

MPC/RR
PROC 579/2011
FL

PARECER № 044/2013 – MPC			
PROCESSO №.	0579/2011		
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal – Analista Administrativo		
ÓRGÃO	Tribunal de Contas Do Estado de Roraima - TCE/RR		
RESPONSÁVEL	Conselheiro Presidente Manoel Dantas Dias		
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho		

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIAÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Versam os autos em apreço, sobre registro do ato de admissão e posse de **Francineudo Monteiro Silva Lima** por meio do II Concurso Público para o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, provimento de vagas para os cargos de Analista-Fiscal de Contas Públicas e Analista Administrativo, dos Grupos de Atividade de Nível Superior I – TC/AFI, de Nível Superior II – TC/AAD e de Nível Médio – TC/TAD e TC/OFM, regido pelo Edital nº 001/2006 – TC/RR – Fundação ESAG, de 18.04.2006, às fls. 017/028..

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Memorando nº 145/2010 - DEGEP, encaminhando a documentação para



MPC/RR PROC 579/2011 FL.

que seja registrado o ato de admissão (fls. 002/063); Despacho para juntada de documento (fl. 079); Termo de Reautuação e Certidão de Relatoria (fl. 088); Despacho do Relator Conselheiro Marcus Hollanda (fl. 089); Certidão de distribuição ao novo Relator Conselheiro Essen Pinheiro Filho (fl. 092); Despacho do novo Relator (fl. 093); Análise Preliminar do Auditor-Fiscal (fl. 096); Juntada de documentos (fls.097/100); Relatório de Inspeção nº 048/DIFIP/2012 (fls. 102/108); Parecer Conclusivo nº 008/2013 – DIFIP (fls. 111/113); encaminhamento ao MPC (fls. 115).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Inicialmente, deve-se observar que as folhas 064/065 e 084/087 dizem respeito ao processo n° 0460/2010, não obstante tratar da matéria discutida nos presentes autos.



MPC/RR
PROC 579/2011
FL

Compulsando os autos, verificou-se que foi inclusa as cópias da Previsão de Dotação Orçamentária especificada na LOA (fls. 082/083), como solicitado no Despacho à fl. 079; Consta Análise Preliminar do Auditor-Fiscal, que informa a ausência nos autos de informação sobre a obediência à ordem de classificação (art. 10 da lei 053/2001) na nomeação e, recomendação para que seja feita lavratura do Termo de Exercício diante da autoridade competente nas futuras admissões de pessoal efetivo (fl. 096). Na oportunidade, foi juntada cópias das nomeações ou termo de desistência dos candidatos classificados do 1º e 2º colocados no Cargo de Analista Administrativo, com fulcro na LC Estadual nº 06/94, art. 102, inciso III, c/c artigo 16 da IN nº 001/2012 TCE/RR (fl. 097/100).

No Relatório de Inspeção nº 048/DIFIP/2012 (fls. 102/108), após analise da documentação e demais informações contidas nos autos, sugeriu-se em seu item 4 que fosse recomendado ao Responsável que nas futuras admissões de pessoal efetivo, seja feita a lavratura do Termo de Exercício perante à autoridade competente. O Auditor proferiu sua conclusão, opinando da seguinte forma, *in verbis*:

"5. DA CONCLUSÃO

- a) consideram-se os atos praticados na admissão do servidor **Francineudo Monteiro Silva Lima**, no cargo de analista administrativo área de conhecimento administrativo -, classe A, nível I, código 1105, do quadro de pessoal do TCE/RR, aptos ao registro;
- b) que seja recomendado ao atual gestor do órgão a necessidade de lavratura do Termo de exercício perante à autoridade competente nas futuras admissões de pessoal efetivo (item 4).

Em seu Parecer Conclusivo nº 008/2013 - DIFIP, a Diretora-Geral



MPC/RR	
PROC 579/2011	
FL	

manifesta seu entendimento em consonância com o Relatório de Inspeção (fls. 111/113).

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, após as correções necessárias das fls. 064/065 e 084/087, o Parquet de Contas manifesta-se favorável ao registro dos ato de admissão e posse do servidor: **Francineudo Monteiro Silva Lima**, aprovado quando da realização do II Concurso Público para Provimento de Cargos de Níveis Superior e Médio do TCERR, para exercerem o Cargo de Administrativo, em consonância com o disposto no Edital nº 01/2006 – TCERR, com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.

Por fim, ratifico a sugestão expressa no item 5. Da Conclusão, alínea **b** (fls. 107).

É o parecer

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa Procurador de Contas